

Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação à eficácia

*Gabriel Francisco Leonardos**

*Raul Murad Ribeiro de Castro***

Resumo: O artigo defende as licenças compulsórias como instrumentos eficazes a assegurar a concretização do comando da Constituição Brasileira, de que a propriedade intelectual deve atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Os autores criticam o tratamento unitário comum na doutrina brasileira, que estuda todas as diversas modalidades de licenças compulsórias de nossa legislação sob um mesmo enfoque, lançando a todas elas as críticas que porventura possam existir à licença compulsória fundada na falta de exploração local da invenção. Após analisar a substituição na legislação brasileira, em 1992, do sistema de caducidade de patentes pelo de licenças compulsórias, como sanção à falta de exploração local da invenção, os autores discorrem sobre as demais modalidades de licenças compulsórias, quais sejam, a licença para patente dependente e a licença em caso de emergência nacional ou interesse público, e sustentam que estas últimas desempenham um papel que não deve ser negligenciado. Em conclusão, os autores apontam o paradoxo criado no Brasil por uma visão equivocada da licença compulsória, que acarretou com que este instituto fosse atacado tanto pelos defensores como pelos detratores do sistema de patentes.

Palavras-chave: Patente – Licença-Compulsória – Falta de Exploração da Invenção – Patente Dependente – Emergência Nacional – Interesse Público – Acesso a Medicamentos

Title: *Notes in defense of the compulsory license – from its justification to its practical application.*

Abstract: *The article claims that compulsory licenses constitute adequate means to ensure the fulfillment of constitutional provision mandating that intellectual property must serve a social purpose and favor the technological and economic development of the country. The authors criticize the unitary treatment of compulsory licenses that is common in Brazilian literature, generally based on a grant due to the lack of exploration of the invention. After*

* Advogado, Presidente da Comissão de Propriedade Industrial e Pirataria da OAB/RJ. Mestre em Direito (USP). Pós-Graduado pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique.

** Mestrando em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

analyzing the substitution, in the Brazilian legislation, in 1992, of the system of forfeiture of patents, for the system of compulsory licenses, as sanction for the lack of local working of the invention, the authors write about the other types of compulsory licenses, namely the license for dependant patents, and the license in case of national urgency or public interest, and hold that the latter ones play a role which should not be undermined. In conclusion, the authors point out the paradox existing in Brazil as a result of a wrong view of the compulsory licenses, which has made that the system is attacked both by those who defend the patent system and those who are against it.

Keywords: *Patent – Compulsory License – Lack of Work of the Invention – Dependant Patent – National Urgency – Public Interest – Access to Medicinal Drugs*

Introdução

Não há melhor figura a caracterizar a licença compulsória do que o clássico personagem infantil do patinho feio. Imbuído de um propósito inteiramente diferente do espírito de salvaguarda da exclusividade de exploração, que reina na seara de propriedade industrial em geral, o licenciamento obrigatório não obteve muita atenção dos pensadores e aplicadores do direito pátrio – assim como ocorrera com o pequeno pato que, por ser diferente, era ignorado por seus irmãos. Relegada, desta feita, a segundo plano e, certas vezes, vista como um instrumento – perigoso – apto a tumultuar a paz que estava instaurada na sistemática proprietária do direito de patentes; acerca de tal mecanismo, detiveram-se, em sua maioria, apenas estudos gerais, despreocupados com a apreciação das peculiaridades que a tornam efetivamente interessante – da mesma forma que o abandono da ave palmípede fez com que seus pares não vislumbrassem a beleza em sua idiosincrasia.

Neste contexto, as diversas espécies de licenças obrigatórias previstas nos artigos 68-71 da Lei de Propriedade Industrial – Lei n. 9.729/96 – foram submetidas a um tratamento unitário, basicamente geral e não individual, ao qual se deve não só à insuficiência de fundamentação constitucional do instituto e, por conseguinte, das dúvidas a respeito da intensidade de sua vinculação jurídica, devido ao fato de que uma justificativa não é apta a basear todos os tipos satisfatoriamente; como também à extensão de uma crítica a respeito da eficácia, historicamente afeita a apenas uma das figuras da licença, a todas as outras medidas.

Sob esse viés, pretende-se apresentar que tanto a apreciação unitária referente ao embasamento, quanto a relativa à efetividade são, além de inadequadas, prejudiciais à

concretização do aludido mecanismo. Ir-se-á explanar que a repetição de axiomas derivados da interpretação literal das normas presentes no ordenamento, longe de representar sólida justificação, promove o verdadeiro enfraquecimento da licença, cujo suprimimento somente ocorrerá quando da real compreensão do papel desempenhado pela Constituição e seu núcleo de direitos fundamentais, junto ao sistema jurídico vigente. Ademais, será tentada a explicitação das raízes históricas de uma objeção que atua contra a licença compulsória, mostrando-se, ao termo, que suas bases fático-jurídicas não existem na conjuntura vigente – ao menos para algumas espécies.

Por fim, através da aferição do emprego das premissas estabelecidas a dois tipos de licença compulsória, buscar-se-á demonstrar que o rompimento com o tratamento unitário possibilita o melhor, de alta intensidade vinculante, e mais eficaz, manejo do mecanismo, sem que seja necessário recorrer-se a construções supérfluas – e, até mesmo, de legitimidade duvidosa –, em especial para a efetivação do direito fundamental de acesso à saúde.

1. O problema do tratamento unitário

Não é possível afirmar, com precisão científica, se a causa do problema deve-se à confusa disposição de normas, na Lei de Propriedade Industrial, atinentes à temática; à escassez de textos doutrinários cujos conteúdos deveriam ser dedicados ao estudo aprofundado do instituto como um todo; à indisposição de certos agentes em face das inúmeras tentativas de seu desenvolvimento; ou a todos esses fatores somados e outros não mencionados. O fato é que, da análise do estabelecimento de suas balizas fundamentais à eficácia, a licença compulsória afigura-se como vítima (não há palavra mais adequada para tanto) de um tratamento unitário.

Afora raras vozes ecoantes na quase-solidão¹, o licenciamento obrigatório é apresentado pela doutrina em dois pontos cruciais de sua complexidade – a justificação jurídico-constitucional e a capacidade de produzir resultados materiais – como se fosse um todo homogêneo, de modo que são abandonadas as idiossincrasias das diversas espécies presentes no ordenamento jurídico pátrio.

¹ Dentre os poucos doutrinadores pátrios que se dedicaram ao estudo minucioso dos mais variados aspectos da licença compulsória está BARBOSA, Denis Borges. *Licenças Compulsórias: Abuso, Emergência Nacional e Interesse Público*. Revista da ABPI, n. 45, Mar./Abr., 2000.

a) A fundamentação constitucional e o tratamento unitário. Em busca pelo rompimento da repetição de axiomas.

Pode-se dizer que a atual configuração do fundamento na *lex matter* da licença compulsória tem seu início intimamente conectado à relativa pacificação da celeuma referente à determinação da natureza jurídica do direito de patente. Fixado este como um direito de propriedade, possibilitou-se a vinculação, sem muitos percalços, entre a licença obrigatória e a Constituição de 1988 – CRFB². A determinação, no art. 5º, XXIII, CRFB, de que toda e qualquer propriedade deveria atender à sua função social é interpretada pela doutrina como norma geral justificadora da aludida licença, a qual seria, ainda, reforçada pela presença no art. 5º XXIX, CRFB – assegurador específico da proteção à propriedade industrial – de cláusula finalística que condiciona a salvaguarda ao respeito ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Dessa forma, entende-se que, embora a exploração de um invento seja concedida com exclusividade a seu criador, não lhe compete o exercício arbitrário de seus respectivos direitos. A patente deve ser utilizada de modo a atender os anseios da coletividade, possibilitando o desenvolvimento de toda a comunidade³. A assunção do rompimento da noção de patrimonialismo exacerbado permitiu que a propriedade pudesse ser flexibilizada em caso de não cumprimento de suas finalidades extrapatrimoniais, estando, *mutatis mutandis*, a patente sujeita à licença compulsória quando da inadimplência de sua função social. Apesar de respeitável⁴ sustentação de que a aposição expressa da proteção ao inventor naquele diploma – ao contrário dos anteriores que apenas o fizeram implicitamente – representasse a consagração social da salvaguarda dos direitos de propriedade industrial como necessários ao desenvolvimento do País, observa-se que, mesmo assim, o direito fundamental à propriedade patentária não poderia ser concebido em absoluto, até mesmo porque os institutos do direito civil em geral não mais possuíam tal carga de conteúdo⁵. A justificativa para sua proteção, a

² Acerca deste assunto, pondera BARBOSA, Pedro Marcos Nunes que a patente mais se aproxima do conceito de concessão monopolista. No entanto, devido à ruptura do conceito unitário de propriedade, a patente seria considerada pela doutrina e jurisprudência majoritária como uma nova espécie proprietária, e, assim, sujeita a todos os seus condicionantes genéricos, inclusive à função social. (*As patentes farmacêuticas e os Direitos Humanos. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. v. 2. Curitiba: UNIBRASIL – Faculdades Integradas do Brasil, 2009, p 5-9).

³ BOCHEHIN, Lisier. A função social da propriedade industrial e o licenciamento compulsório de medicamentos. In: *Propriedade Intelectual em Perspectiva*. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coords.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 221.

⁴ LEONARDOS, Luiz. *Anais do IX Seminário Nacional de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: ABPI, 1989.

⁵ Acerca desse panorama, enumera exemplificativamente FACCHINI NETO, Eugênio a funcionalização

partir de então, teria de imperiosamente passar pela aferição do atendimento ao, que de forma abrangente, acredita-se por bem-estar social.⁶

Nesse contexto de certa exaltação, a fundamentação da licença compulsória sofre uma alteração que, à primeira vista, poder-se-ia dizer ser de mera semântica. De instituto afeito à função social, ela passa a ser vista como um mecanismo capaz de harmonizar as prerrogativas do particular e o interesse social da coletividade⁷, sendo, deste modo, alçada ao papel de “instrumento de essencial importância no contexto do direito de patentes, pois sua previsão permite que se estabeleça um equilíbrio entre o interesse privado do titular e os interesses públicos que possam vir a contrapor-se a ele, garantindo a realização dos objetivos e funções próprias do ordenamento jurídico e evitando distorções”.⁸

Ocorre que, com esse discurso abrangente – preocupado em legitimar e imbuir, ao máximo, a licença de eficácia constitucional – a adequação da propriedade imaterial via função social perde substância e é transmutada na genérica acepção de interesse social. Inobstante, em um primeiro momento, a construção alargada da fundamentação daquele mecanismo tenha apresentado o mérito de encerrá-lo em um local de considerável importância no ordenamento – como corretor das distorções proprietárias relativas aos inventos –, na presente conjuntura, a mera repetição abstrata de consagração dos anseios da coletividade, por meio do licenciamento, em nada contribui para que sua aplicação seja dotada de maior força vinculante.

Sob essa via, faz-se necessário romper com o tratamento unitário da licença compulsória que lhe atrela à indeterminada busca de atendimento às aspirações da comunidade, para, assim,

de alguns institutos como a “função social da propriedade (do que se encontram traços já na Constituição de 34, e, de forma clara, a partir da Constituição de 46, embora a expressão ‘função social da propriedade’ somente apareça na Carta de 1967), função social do contrato (incorporado expressamente ao novo código civil – arts. 421 e 2.035, parágrafo único), na função social da empresa (Lei nº 6.404/76 – Lei das S.A. –, arts. 116, parágrafo único, e art. 154), na função social da família (que passa a ser disciplinada não mais como simples instituição – a ‘menor célula da sociedade’ – mas como espaço em que cada um de seus componentes, vistos como sujeitos de direitos, deve ter condições para desenvolver livremente sua personalidade e todas as suas potencialidades; a família vista como ‘ninho’, e não como simples ‘nó’, na evocativa imagem de Micelle Perrot), na percepção da existência de uma função social até da responsabilidade civil (quanto mais débeis e pouco protetoras forem as instituições previdenciárias do Estado, mais importantes tendem a ser os mecanismos da responsabilidade civil para a proteção dos interesses do indivíduos atingidos por danos pessoais)” (Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 26.).

⁶ BEZERRA, Matheus Ferreira. *A necessidade como fundamento para o licenciamento compulsório no direito brasileiro*. Revista da ABPI, n. 103, Nov./Dez., 2009, p. 36.

⁷ SCUDELER, Marcelo Augusto. *Licença compulsória pela ausência de exploração local, promovida pelo poder público*. Revista da ABPI, n. 96, Set./Out., 2008, p. 4.

⁸ GUISE, Mônica Steffen. *Comércio internacional, patentes e saúde pública*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 123.

voltar-se à concreção de seu conteúdo constitucional, tendo-se como norte, ainda, o fato de que o ordenamento prevê a existência de uma série de licenciamentos, os quais são dotados de particularidades próprias e cujas naturezas jurídicas não se confundem.

Acerca da determinação da substância da funcionalização do direito sobre os inventos, colhe-se os ensinamentos de BARBOSA, Denis Borges⁹. Ao comentar a cláusula finalística inserida no art. 5º, XXIX, CRFB, o autor é categórico em asseverar que a propriedade industrial – aí incluída a patentária – não está unicamente destinada à consolidação das “finalidades genéricas do interesse social e do bem público”¹⁰, sendo, desse modo, insuficiente sua adequação à função social, assentada no art. 5º, XXIII, CRFB, como elemento valorativo a todas as espécies de propriedade. Nessa linha, a previsão pela Constituição de fins específicos para a propriedade industrial, no art. 5º, XXIX, não estaria relacionado com a funcionalização em geral, bem como também não albergaria outros propósitos alheios àquele rol, mesmo que considerados de alta relevância¹¹.

Logo, em meio a essa contextualização, a licença compulsória somente poderia ser operacionalizada quando do manejo da patente houvesse afronta ao interesse social ou ao desenvolvimento tecnológico ou ao econômico do País. No entanto, observa-se que, apesar do avanço considerável – com o estabelecimento de três parâmetros norteadores –, o raciocínio elaborado não só falece de maior concretude, como também a restrição em demasia à configuração do fundamento da licença – com o afastamento de todo e qualquer interesse relevante não inserto no art. 5º, XXIX, CRFB – não está em consonância com a hodierna vertente axiológica de uma ordem jurídica democrático-constitucional¹², assim como com a ideia de unicidade interpretativa que, necessariamente, a envolve.

A aposição da Constituição como diploma centralizador do ordenamento, em face da progressiva perda de centralidade do Código Civil pela inserção no ordenamento de novas

⁹ *Bases constitucionais da propriedade intelectual*. Versão corrente do capítulo de mesmo nome do livro *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 3ª. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 (no prelo), p. 85. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/bases4.pdf>>. Acesso em 28/01/2011.

¹⁰ *Id. Ibid.*, p. 85.

¹¹ *Id. Ibid.*, p. 85.

¹² A respeito da preponderância na Teoria das Fontes exercida por todos os princípios constitucionais, ressalta MORAES, Maria Celina Bodin que “grande parte da doutrina especializada, antiga e moderna, encontra-se coesa em torno do caráter normativo das prescrições constitucionais, isto é, de sua juridicidade. As normas constitucionais, com efeito, são dotadas de supremacia (decorrente da rigidez constitucional), elegem-se como as principais normas do sistema, não podem ser contraditas por qualquer regra jurídica, sendo precípua seu papel na teoria das fontes do direito civil” (*A caminho de um direito civil constitucional*. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo, n. 65, Jul./Set. 1993, p. 27).

legislações – extravagantes, especiais e estatutos – valorativamente independentes e, certas vezes, contrárias à ordem vigente¹³, modificou toda a construção hermenêutica até então utilizada. Devido à pluralidade de valores democraticamente reconhecidos presentes em sua tábua axiológica¹⁴, a Constituição apresentou-se sensível a harmonizar de forma sistematizante a complexidade de fontes que circundam o Direito, devolvendo-lhe o caráter de ordenamento “sistemático e, a um só tempo, orgânico, lógico, axiológico, coercitivo, uno, monolítico, centralizado”.¹⁵

A relevância da normatividade constitucional possibilitou a promoção não só da unificação do ordenamento, mas também permitiu a superação de um Estado de direito meramente formal, técnico e desvinculado da promoção de justiça social¹⁶. Onde antes havia normas meramente políticas, orientadoras dos trabalhos legiferantes, passou-se a vislumbrar um diploma materialmente sólido¹⁷ – de núcleo composto especialmente pelos direitos fundamentais¹⁸ –, causa fundamentadora e justificante de todo o ordenamento, o qual deve harmonizar-se à nova sistemática, funcionalizando-se aos novos valores positivados.

¹³ Como se pode sintetizar do que ensina TEPEDINO, Gustavo: Nessa toada de conclamação social por melhores condições de participação nos atos da vida privada, seguindo uma tendência marcadamente conhecida nos ordenamentos ocidentais, surgem no brasileiro normas alheias ao Código Civil, posto que, em virtude de seu pretenso caráter de estabilidade, este não se coadunava com a ideia de alteração constante. De início foram editadas leis extraordinárias, as quais apenas visavam reger pontualmente certas temáticas, não comprometendo o caráter central do Código. Ocorre que, com o aumento exponencial de distinção entre a conjuntura social e os valores prescritos naquela sistemática codificada, posteriormente surgiram leis especiais cada vez mais vigorosas e consistentes, regulando de forma completa matérias antes exclusivas do Código. Não obstante isso, como ato final da encenação unificadora da codificação, emergiram Estatutos jurídicos de regulamentação exaustiva de certos temas específicos, compostos por uma linguagem mais setorial, normas de promoção de novos valores – e não apenas sancionatória –, e cláusulas gerais em detrimento da taxatividade, ou seja, uma técnica legislativa completamente diferenciada da então prevalecente. (Normas Constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Stvdia Iuridica*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 48, Coimbra Editora, 2001, p. 329-331.)

¹⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos cruzados do direito civil pós – 1988 e do constitucionalismo de hoje. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 264-265.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 577.

¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Questões do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7.

¹⁸ SOUZA, Allan Rocha de et. all.. Os efeitos dos direitos fundamentais constitucionais nas relações de direito civil brasileiras. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 6532.

Além disso, atenta às transmutações no seio social, a Carta Magna após a pessoa humana como novo “epicentro axiológico da ordem constitucional”¹⁹. A previsão expressa do princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, operou a então modificação do vértice valorativo do sistema; o indivíduo proprietário dá lugar à pessoa. Em verdade, a inserção daquela norma como fundamento do Estado Democrático de Direito, aliada a toda a sistemática constitucional de objetivação da erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades (art. 3º, III); e, não exclusão dos direitos e garantias fundamentais não expressos no texto legal, mas que possam decorrer implicitamente dos princípios presentes (art. 5º, §2º), institui uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana²⁰.

Sob esse viés, pode-se perceber que deveras limitada é a restrição da função social da propriedade patentária à cláusula finalística do art. 5º, XXIX, CRFB. O estabelecimento na Constituição de uma vasta gama de direitos fundamentais e o norteamento valorativo destinado à consecução do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana²¹ impedem que haja a pré-delimitação de princípios hábeis a rivalizar com o exercício do direito de propriedade sobre inventos intelectuais. Muito além de estar unicamente submetido a um juízo de merecimento de tutela previamente estabelecido na aludida norma; a propriedade industrial, como parte integrante da ordem jurídica pátria, deve comprometer-se também com a consecução do fim maior orientador, a dizer, a promoção do ser humano em todos seus aspectos circundantes.

Em meio a isso, vê-se, então, que a determinação do conteúdo da função social como um todo, incluindo a sobre os inventos, não restará completa caso parta-se de conceitos apriorísticos. Ao contrário, deve-se ter em conta a importância de uma configuração flexível que lhe permita ser capaz de moldar-se em atenção ao dado social. Como uma espécie de meio-termo entre a enorme abstração do “interesse social” e a vinculação a cláusulas específicas, “a função social modificar-se-á de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo”.²²

¹⁹ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 59-60.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49-51.

²¹ A respeito das técnicas de ponderação BARCELLOS, Ana Paula de apresenta como parâmetro referencial que “diante de um conflito que exija o recurso à ponderação, os direitos fundamentais, previstos pela Constituição, devem preponderar sobre os demais enunciados normativos e normas”, o que permite concluir que em um conflito entre direitos fundamentais, necessariamente deverá ser feita a ponderação (Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108).

²² TEPEDINO, Gustavo. Pessoa humana, direito civil e função social. In: _____. *Separata de LIBER*

Nessa linha, a busca pelos princípios que, via preenchimento do conteúdo da função social da propriedade patentária, são aptos a realizar uma legítima ponderação com o direito do titular sobre a exploração do invento, fundamentando, assim, a prática do licenciamento obrigatório, tem, como primeiro campo de análise, as particularidades das situações fáticas. Da mesma forma, apresenta-se relevante a verificação das peculiaridades das espécies de licenças, a exemplo de suas naturezas jurídicas, que, como bem expressa a doutrina, é variada e pode ser “entendida como sanção pelo abuso de direito, como instrumento para o cumprimento da função social da patente e tem como função o equilíbrio do mercado, de acordo com os princípios constitucionais da ordem econômica”.²³

Por fim, ressalta-se a necessidade de que o embate entre tais direitos fundamentais seja sempre pautado pelo princípio da proporcionalidade – prescrito no art. 5º, LIV, CRFB –, de modo que se limite a propriedade afeita ao titular da patente apenas quando legitimamente necessário, e que esta restrição não exceda para além do indispensável ao atendimento de seus fins.²⁴

b) Eficácia e o tratamento unitário: a denúncia de uma crítica que não mais se justifica.

Em alienação ao papel encenado pela licença compulsória como mecanismo harmonizador de direitos fundamentais, a discussão a respeito de sua eficácia atém-se a uma análise legalista de seu *iter* procedimental, o que, em si, teria o suposto condão de representar a sua incapacidade de produzir efeitos materiais. No entanto, esta pretensa conclusão é povoada por fatos que remontam o processo de construção histórica do licenciamento, cuja verificação poderá permitir a desmistificação de sua veracidade; inobstante, ressalta-se que isso já poderia ser feito, caso abandonasse-se o apego à, ultrapassada, técnica subsuntiva de interpretação do texto legal, e se recorresse ao raciocínio elaborado no item anterior.

Inserida nos documentos internacionais com a finalidade de substituir a pena de caducidade em casos de não exploração da patente, a licença compulsória foi alvo de duras e contundentes críticas relativas à sua capacidade de produzir resultados quando em comparação com o mecanismo que anteriormente era vigente, as quais permanecem até os dias de hoje com,

AMICORUM. *Homenagem ao professor Dr. Antônio José Avelãs Nunes*. Coimbra: Coimbra editora, 2009, p. 378.

²³ DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 306.

²⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Licenças Compulsórias: Abuso cit...*, p. 4-5.

no entanto, uma extensão para além de sua conjuntura justificante. Contam os documentos históricos que o primeiro aparecimento da licença compulsória na seara internacional deu-se no Congresso de Viena de 1873, tendo seu regramento se destinado, porém, unicamente ao dever de o titular conceber uma licença em caso de interesse público²⁵. Após tal momento, este mecanismo permaneceu em estado de latência por mais de 50 anos, até o seu ressurgimento, com a Revisão de Haia da Convenção da União de Paris de 1925, com uma roupagem inteiramente diversa, destinada a coagir o titular da patente a utilizar o invento/processo.

Ocorre que, antes mesmo do advento da Convenção da União de Paris – CUP, já havia a preocupação em certos Estados com a necessidade de se obrigar a exploração local do objeto patenteadado; países como o México, Tunísia, França e outros europeus já estabeleciam a pena de caducidade por falta de uso local, normativa essa que foi transposta para o artigo 5º da CUP, quando de sua criação em 1884²⁶. A caducidade representava uma ameaça de revogação da patente, ou seja, sua extinção. Ela era um instrumento poderoso, posto que automática, isto é, findado o prazo previsto em Lei para o começo da exploração local do objeto do privilégio, sem que o titular nada tivesse feito, o monopólio era finalizado e a patente caía em domínio público, de modo que qualquer sociedade empresária poderia, a partir de então, utilizar-se do invento.²⁷

Com a adesão dos Estados Unidos à União de Paris, porém, iniciou-se o processo que culminaria com a derrocada do, até então, efetivo instrumento coercitivo de caducidade. Foi empreendida uma campanha incessante para a retirada da sanção de revogação da patente. Em que pese houvesse resistência de países europeus com tradição legislativa referente a esta temática – como a França –, o Estado norte-americano permaneceu inabalável em sua empreitada e apresentava como principal argumento a impossibilidade de se aplicar aos súditos unionistas penas mais severas do que aquelas existentes para os cidadãos americanos e de países não integrantes da União de Paris, visto que no ordenamento estadunidense não havia previsão legal que obrigava a exploração.²⁸

²⁵ BENETTI, Daniela Vanila Nakalski. Positivação e (in)Eficácia da Licença Compulsória Frente ao “Novo Bilateralismo” Comercial. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coords.). *Propriedade Intelectual em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 24.

²⁶ FARIA, Jaqueline Borges. *Licença compulsória como alternativa para a garantia do acesso universal a anti-retrovirais no Brasil*. Revista da ABPI, n. 85, Nov./Dez., 2006, p. 27.

²⁷ GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. As Transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo Trips. In: BARBOSA, Denis Borges (org.). *Direito Internacional da Propriedade Intelectual. O Protocolo de Madri e Outras Questões Correntes da Propriedade Intelectual no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 197.

²⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. *Licença obrigatória como instrumento de combate ao abuso de posição dominante*. Revista do IBRAC, v. 10, n. 1, São Paulo, 2003, p. 113.

A cada conferência de revisão da CUP tentava-se emplacar restrições, ou até, a substituição da revogação por outra medida considerada, assim, menos gravosa ou mais ponderada. Nas Conferências de Roma de 1886, Bruxelas de 1987-1900 e Washington de 1911 a aludida modificação foi rechaçada e refreada, não sem muita discussão, por outros integrantes unionistas. Entretanto, embora tenha a caducidade permanecido no texto legal da CUP, após a última revisão, esta não mais se apresentava da mesma forma. Aquele mecanismo de coerção dos titulares começou a ser minado com o estabelecimento da possibilidade de sua utilização apenas depois de passados 3 anos de inexploração sem justa causa.²⁹

De aparência relativamente inofensiva, a limitação, criada em Washington, transmutou-se em uma nova causa para a adoção de um sistema paralelo à caducidade. Apesar de a instituição de um prazo mínimo justificar-se por tornar o mecanismo mais ponderado; a ausência de determinação do conteúdo da expressão “sem justa causa” abriu uma lacuna jurídica com larga margem para a prática de atos abusivos e retirou, em muito, a força coativa do instrumento revogatório, o que demandou uma nova revisão do aludido texto legal³⁰. Consequentemente, a partir da Revisão de Haia (1925), a CUP passou a ter como medida-regra, para obrigar a exploração da patente, a ameaça da licença compulsória, embora admitisse que a caducidade pudesse ser utilizada caso o mecanismo anterior não fosse suficiente³¹ – o que, contudo, foi interpretado pelo ordenamento brasileiro como a possibilidade de previsão de ambos, porém com prazos diferenciados.³²

Vê-se, assim, que a implementação da caducidade é dificultada ainda mais, e esta se apresenta quase que como algo já do passado. Neste contexto, tomam maior vulto as críticas feitas à licença compulsória relativas à sua efetividade. CERQUEIRA, João da Gama é incisivo ao afirmar que o licenciamento obrigatório é instituto alienígena que somente interessa aos países industrialmente desenvolvidos que não lograram êxito na abolição da obrigatoriedade da exploração de patentes. Em se tratando de países com o pátio industrial e a cultura de incentivo

²⁹ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial. Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais*. v. II. Tomo II. Atualizado por: Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 193-194.

³⁰ LEY, Laura Lessa Gaudie. Direito de inventor: a licença compulsória em análise. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (orgs.). *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, 185-186.

³¹ FARIA, Jaqueline Borges. *Op. cit.*, p. 27.

³² O CPI/45 previa tanto a caducidade, quanto a licença compulsória, sem que ambas possuísem relação alguma entre si. A primeira ocorreria num prazo de 3 anos, sem exploração (art. 77, §1º) e a segunda, num prazo de 2 anos (art. 53, *caput*). Sobre tal insensatez jurídica vide os comentários de CERQUEIRA, João da Gama (*Op. cit.*, p. 194)

à pesquisa ainda em construção, o que interessaria era, justamente, o contrário, i. e., a vulgarização das invenções, e não que o privilégio fosse concedido a apenas outros terceiros.³³

Inobstante as censuras doutrinárias, o processo iniciado mostrou-se um caminho, até então, sem volta. Não bastasse a sistemática outrora empreendida, a CUP foi alvo de uma nova revisão em 1967 – Estocolmo –, na qual não restou incólume o regramento do art. 5º sobre obrigatoriedade de exploração local, caducidade e licença compulsória. Além da determinação de que a licença fosse não-exclusiva, a revisão ainda teve como fruto a resolução de que antes da aplicação da pena de caducidade por falta de uso, deveria apresentar-se como requisito obrigatório o exercício da licença compulsória.

No entanto, devido à disparidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o que a CUP veio a prever³⁴, e ao fato de esta normativa não atender à realidade de um país em desenvolvimento industrial – como outrora afirmou CERQUEIRA, João da Gama; o Brasil, por meio do Decreto 75.572/75, em um primeiro momento, veio a internalizar a Revisão de Estocolmo com ressalvas a certas normas, incluindo a alteração do art. 5º. Porém, devido a pressões resultantes das negociações para o estabelecimento de padrões mínimos e a harmonização internacional do tratamento da propriedade intelectual, relativas à formação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o Brasil aderiu, por meio do Decreto 635/92 (posteriormente ratificado pelo Decreto 1.263/94), à Revisão de Estocolmo em sua integralidade³⁵, e efetivamente consagrou tal normativa em seu direito interno através do art. 80 da Lei 9.279/96 – LPI.

Acerca desta situação, insurgiu-se – e insurge-se até hoje – a doutrina com veemência tão intensa quanto à época de Haia³⁶. Argumenta-se que a licença compulsória seria inferior à

³³ *Op. cit.*, p. 195.

³⁴ Não só o, já mencionado, CPI/45, mas também os CPI/69 e CPI/71 previam a sanção de caducidade completamente desvinculada do instrumento da licença compulsória, respectivamente, art. 63 e art. 49, respectivamente.

³⁵ Relata JESSEN, Nelida Jazbik ser a adesão à Revisão de Estocolmo como uma das conseqüências das negociações do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, (Estudo técnico para a Universidade de Campinas, 13 de outubro de 1992 *apud* BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à propriedade intelectual*. 2ª ed., rev. e atual.. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em 26/01/2011).

³⁶ Em um tom mais de relato, apresenta BARBOSA, Denis Borges – em nota de atualização à obra de CERQUEIRA, João da Gama – que o “relativo desuso do instrumento da licença compulsória por falta de uso durante a vigência dos Códigos de Propriedade Industrial de 1945, de 1967, e 1969 e de 1971 provavelmente resultou da eficiência comparativa do instituto da caducidade, em face da complexidade das licenças compulsórias. Apenas uma vez, em 1982, decretou-se e se levou a cabo uma licença compulsória por falta de uso, em face de uma patente da Monsanto Company (n. 7107076), relativa ao produto agroquímico comercializado pela marca ROUND UP” (*Op. cit.*, p. 194).

caducidade não só em termos de eficácia jurídica, como também materiais. Não bastasse o fato de que aquela não goza do grau de automatismo da segunda, visto que depende do preenchimento de uma complexidade de requisitos legais; ela ainda teria como empecilho prático somente poder ser deflagrada por requerimento, ao órgão competente, de uma sociedade empresária em condições técnicas que almejassem explorar o produto ou processo, sem, porém, sequer receber auxílio do titular da patente.³⁷

Esse panorama, como era de se esperar, gerou um sólido senso comum de animosidade em face da licença compulsória, o qual ultrapassou o seu nicho inicial relativo ao episódio da falta de exploração local, para alcançar todo e qualquer licenciamento obrigatório indistintamente, consubstanciando-se em uma das facetas do que foi denominado – no início deste tópico – de “o problema do tratamento unitário”. Ocorre que o ordenamento pátrio positivou outras formas de licença obrigatória para situações em que a aplicação da sanção de caducidade é impensável e, até mesmo, ilegítima juridicamente, de modo que a elas não há a possibilidade de extensão do ranço de ineficiência que se implantou sobre a licença por ausência de uso.

2. A tentativa de comprovação das hipóteses aventadas

Apresentadas as premissas a respeito da necessidade de solidificação do fundamento, assim como da efetiva possibilidade de a licença compulsória ser um mecanismo eficaz, resta, então, a tentativa de comprovação das aludidas hipóteses, caso contrário, estar-se-ia apenas diante da prática de um ensaio argumentativo. Desse modo, seguindo a linha maior estabelecida de atenção às peculiaridades de cada instituto, parte-se para a análise tópica de duas espécies de licenciamento obrigatório, escolhidas a primeira pelo escasso tratamento que lhe é dedicado, e a segunda pela intensa controvérsia que lhe circunda.

a) A licença de dependência e a promoção do desenvolvimento tecnológico

Tratada pela doutrina como uma figura relativamente simples, a licença de dependência tem lugar quando o aperfeiçoamento ou exploração de uma patente depende necessariamente da utilização de outra, cujo titular nega a autorização para o licenciamento voluntário³⁸. Aplicável tanto para patentes de produto como de processo, este mecanismo está previsto no art. 70, LPI,

³⁷ GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. *Op. cit.*, p. 197.

³⁸ FARIA, Jaqueline Borges de. *Op. cit.*, p. 31.

o qual estabelece em seus incisos uma série cumulativa de requisitos objetivos para que tal instrumento possa ser manejado, como a necessidade de demonstração de dependência entre os inventos (I), aliada ao fato de a nova patente representar robusto avanço em face do estado da arte anterior (II) e, por fim, a expressa inviabilidade de acordo com o titular da patente dominante (III).³⁹

No entanto, em que pese a ausência de maior complexidade para o entendimento de tal licença, observa-se que ela está a serviço de um valor constitucional de extrema relevância na seara científico-tecnológica: a promoção do progresso da nação⁴⁰. Além de sua presença como cláusula finalística expressa no art. 5º, XXIX, CRFB, o desenvolvimento do País é, ainda, cuidado detalhadamente na regulamentação da ciência e tecnologia, prevista nos seus artigos 218 e 219 da Constituição. O avanço tecnológico é intimamente vinculado à busca por solução de problemas dos brasileiros, visto que sua promoção é hábil a auxiliar o desenvolvimento econômico e social.⁴¹ Dessa forma, ao invés de unicamente possibilitar a consecução de anseios privados; a licença de dependência apresenta-se como um instrumento capaz de viabilizar o desenvolvimento tecnológico do Brasil, por meio da harmonização entre os interesses do titular da patente dominante, da dependente e, de forma indireta, da coletividade beneficiada com a evolução científica⁴².

A acuidade deste instituto é tamanha que, ao contrário de submeter o titular da patente dominante à expropriação de seus direitos em favor do progresso científico, o proprietário não só receberá uma justa retribuição pela utilização obrigatória de seu invento, como também lhe é permitido licenciar compulsoriamente e explorar aquela patente dependente, cuja criação não poderia ter sido concebida sem a idealização anterior – art. 70, §2º, LPI. Ademais, ressalta-se, que totalmente inaplicáveis à licença compulsória de dependência são as críticas feitas à por falta de exploração local. O panorama em que aquela se encerra não só apresenta exequibilidade material, visto que o legitimado a utilizá-la é uma parte que efetivamente já domina a tecnologia existente; como também lhe é inviável a medida de caducidade, posto que deveras gravosa.

Por fim, ensaia-se que, devido à substancial fundamentação constitucional a justificar o uso de tal medida, certos requisitos legais presentes nos art. 70, LPI, devem ser interpretados de modo a não prejudicar o manuseio do aludido mecanismo, a exemplo da busca de acordo entre o

³⁹ SCUDELER, Marcelo Augusto. *Op. cit.*, p. 7.

⁴⁰ BEZERRA, Matheus Ferreira. *Op. cit.*, p. 36.

⁴¹ BARBOSA, Denis Borges. *Bases constitucionais da cit...*, p. 86.

⁴² BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Aperfeiçoamento e dependência em patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 185.

titular da dominante e o da dependente, que não há de ser vista como uma exigência a obrigar o pleiteante a intentar a avença por um sem-número de vezes.

b) A emergência nacional/interesse público e a tábua axiológica constitucional

Afora as críticas doutrinárias feitas a respeito da eficácia da licença compulsória por falta de exploração local, os debates mais calorosos acerca do licenciamento obrigatório concentram-se sobre a legitimidade do manejo da medida em casos de emergência nacional ou interesse público. A intensidade de tal discussão deve-se ao fato de que ela está longe de ser unicamente acadêmica; a utilização do instituto nessas circunstâncias é alvo de opiniões de estudiosos, representantes da indústria, setores governamentais (nacionais e estrangeiros), e ainda da população, que é servida pela mídia, frequentemente, de informações esparsas e preconceituosas.

Com o foco diferente do das outras licenças existentes no ordenamento, esta possui como interesse prevalecente sobre o direito de utilização exclusiva do titular o próprio interesse público, ao contrário de apenas viabilizar mediatamente os anseios da coletividade, via satisfação direta de uma pretensão particular, como na hipótese de licença de dependência. Inobstante esta peculiaridade, observa-se também que, quando de seu manejo para a satisfação de interesse público ou solução de uma emergência nacional, a licença não é utilizada como meio de correção de abuso ou adequação da função social, mas sim de forma a representar exercício de domínio estatal eminente sobre a propriedade. Em face disso, BARBOSA, Denis Borges⁴³ ensaia que este mecanismo possuiria a mesma natureza jurídica do instituto da requisição, visto que nela há a intervenção do ente público para o alcance de pretensões em atenção à coletividade, sendo esta, porém, temporária – ao contrário do semelhante instituto da desapropriação.

Prevista, no ordenamento jurídico pátrio, no art. 71, *caput*, LPI, e regulamentada pelo Decreto n. 3.201/99 – com redação alterada pelo Decreto n. 4.830/03 – esta licença possui como caracteres básicos a possibilidade de ser concedida de ofício pelo Poder Executivo Federal, em caso de não atendimento pelo titular da necessidade relativa à emergência nacional ou interesse público, desde que circunscrita pelas condicionantes de não exclusividade e temporariedade.

A sua exploração poderá ser realizada diretamente pela União ou por terceiros devidamente contratados ou conveniados, respeitando-se os fins a que se destina – art. 9º,

⁴³ BARBOSA, Denis Borges. *Licenças compulsórias: abuso cit...*, p. 15.

Decreto n. 3.201/99; e a ela ainda corresponderá uma remuneração ao titular que deverá considerar as circunstâncias econômicas, mercadológicas, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização – art. 5º, §2º, Decreto n. 3.201/99.⁴⁴ Verifica-se, porém, que, em caso de inexistência do produto no mercado interno ou impossibilidade de sua fabricação por terceiro, está o ente estatal autorizado a proceder à importação dos artigos necessários – art. 10, Decreto n. 3.201/99.

Entretanto, como esta medida visa “o atendimento emergencial do interesse público *stricto sensu*”⁴⁵, não se afigura cabível jungir o poder público à norma do art. 68, §3º, LPI, permissiva da importação somente de produtos que tenham sido colocados no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento. A necessidade de satisfação de um interesse que afeta diretamente a coletividade não se confunde com lócus de correção de abuso de direitos patentários para o qual a aludida norma foi pensada⁴⁶, o que torna imperiosa a flexibilização de tal limitação quando relativa àquela espécie de licença. E, assim se fez no Decreto n. 3.201/99 através da determinação, no parágrafo único do art. 10, de que a aquisição de produtos colocados no mercado pelo titular ou com seu consentimento é apenas preferencial.

Assunto mais delicado, contudo, é a determinação do conteúdo dos conceitos jurídicos indeterminados de emergência nacional e interesse público, visto que, apesar de existir previsão legislativa dedicada ao suprimento desta, suposta, anomia, ainda há divergências a respeito de sua capacidade de fundamentar a licença e, por conseguinte, a relativização dos direitos proprietários dos titulares.

Com o intuito de tentar esclarecer a aplicabilidade daqueles significantes, o Decreto n. 3.201/99 estabeleceu, nos §§1º e 2º de seu art. 2º, que a emergência nacional corresponderia ao iminente perigo público, mesmo que este ocorresse apenas em parte do território do País, enquanto o interesse público seria relacionado, dentre outras temáticas, à saúde pública, nutrição, defesa do meio ambiente, assim como a algo relevante ao desenvolvimento tecnológico ou sócio-econômico da nação.⁴⁷

Mesmo após a implementação regulamentadora desta licença prevista no art. 71, LPI; ao discorrer sobre o tema, DI BLASI, Gabriel⁴⁸ é cauteloso em afirmar que, apesar de a fixação do

⁴⁴ SCUDELER, Marcelo Augusto. *Op. cit.*, p. 8.

⁴⁵ BARBOSA, Denis Borges. *A nova regulamentação da licença compulsória por interesse público*. Revista da ABPI, n. 67, Nov./Dez, 2003, p. 26.

⁴⁶ *Id. ibid.*, p. 26.

⁴⁷ BEZERRA, Matheus Ferreira. *Op. cit.*, p. 39.

⁴⁸ DI BLASI, Gabriel. *Op. cit.*, p. 23.

critério de emergência ser uma questão subjetiva, afeita a vários aspectos e de livre definição dos parâmetros pelo País, deve-se ter em mente a observância dos padrões mínimos de salvaguarda e a relevância que a proteção da integridade da propriedade patentária corresponderia para o investimento em pesquisa e desenvolvimento.

Em sentido diametralmente oposto encontram-se os ensinamentos de BARBOSA, Denis Borges⁴⁹ para quem, muito além do rol previsto no art. 2º,§2º, Decreto n. 3.201/99, a concretização contenciosa do conceito de interesse público deriva das construções já abalizadas referentes à ideia de utilidade pública e previstas, de forma mais abrangente e diversificada, na enumeração presente no art. 5º, Decreto-Lei 3.365/41, a exemplo das noções de segurança nacional e preservação de monumentos históricos – alíneas “a” e “k” – não relacionadas no Decreto n. 3.201/99. Não bastasse isso, assevera ainda o autor que o simples interesse público seria hábil a justificar o licenciamento obrigatório, visto que fruto do exercício de domínio eminente; raciocínio que direciona a conclusão acerca de, suposta, desnecessidade, neste caso, da ponderação entre o interesse da coletividade e o direito proprietário do titular.⁵⁰

Entretanto, há que ser feita certa ressalva ao argumento esposado. Em que pese não seja mencionado, pode-se observar que o entendimento ensaiado possui, obrigatoriamente, como premissa fundamental a ideia de supremacia do interesse público. Ocorre que este princípio não mais possui a configuração de Direito Administrativo que dantes lhe assegurava preeminência. Com a aposição da Constituição como centro gravitacional da ordem jurídica, preenchida por um núcleo essencial de direitos fundamentais de irradiação normativa para todo o sistema, o conteúdo dos conceitos indeterminados e, assim inclusive, o de interesse público passou a ganhar concretude somente a partir de um juízo de ponderação entre pretensões coletivas e individuais, de teor igualmente fundamentais⁵¹. A nova conformação da integralidade do ordenamento pelos direitos fundamentais faz com que cada situação concreta seja um exercício de balanceamento entre princípios constitucionais capitais, de modo que perdem espaço antigos dogmas e axiomas baseados na prevalência prévia.⁵²

⁴⁹ BARBOSA, Denis Borges. *Licenças compulsórias: abuso cit...*, p. 15. Posicionamento que é reiterado em BARBOSA, Denis Borges. *A nova regulamentação da licença cit...*, p. 18.

⁵⁰ *Id. ibid.*, p. 15.

⁵¹ BINENBOJM, Gustavo. *Temas de direito administrativo e constitucional – artigos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 9.

⁵² Sobre a atual conformação do ordenamento aos direitos fundamentais, BINENBOJM, Gustavo ainda acrescenta que “há um certo consenso na atualidade sobre o papel das noções de direitos fundamentais e democracia como fundamentos de legitimidade e elementos constitutivos do Estado democrático de direito, que irradiam na influência por todas as suas instituições políticas e jurídicas. Inclusive, e evidentemente, sobre a Administração Pública e sobre toda a configuração teórica do direito

Neste contexto, em termos de licença compulsória por interesse público recebe especial atenção – da doutrina, da indústria farmacêutica, do governo brasileiro e estrangeiros, da mídia, e, por fim, da população – a ponderação entre o direito de acesso a medicamentos e o, de pretensa intangibilidade, de exploração exclusiva dos titulares.

A concessão de licenciamento obrigatório, por meio do Decreto n. 6.107/07, para a patente do medicamento Efavirenz[®], produzido pela Merck, Sharp & Dohme, além de causar certa perplexidade na sociedade em geral – até mesmo pelo desconhecimento da temática –, trouxe novamente a lume a discussão a respeito da legitimidade deste mecanismo como hábil a relativizar os direitos proprietários⁵³. Utilizado anteriormente, pelo governo brasileiro, apenas como uma forma de ameaçar os laboratórios a baixar o preço – a exemplo da Roche, em 2001 com o Nelfinavir[®], em 2003 com os medicamentos Nelfinavir[®], Lipinavir[®], Efavirenz[®], Tenofovir[®] e Atazanavir[®]; e a Abbot, em 2005 com o Kaletra[®]⁵⁴ – em 2007 tal medida foi efetivamente posta em ação, restringindo a prerrogativa de exclusividade de utilização no território nacional do aludido laboratório.⁵⁵

Acerca dessa temática, argumentam alguns defensores do setor farmacêutico⁵⁶ que a utilização da licença confronta, de forma direta, com o objetivo da proteção destinada às

Administrativo” (Id. *ibid.*, p. 47).

⁵³ Para maior compreensão dos fatos vide “*Brasil quebra a patente do remédio antiaids Efavirenz, da Merck*” <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/05/04/ult1766u21498.jhtm>>; “*Para laboratório, quebra de patente de Efavirenz cria instabilidade*” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u135010.shtml>>; “*Governo quebra patente de droga anti-Aids; laboratório critica decisão*” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134994.shtml>>; “*Febráfarma considera contraditória quebra de patente de remédio*” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134987.shtml>>; “*Quebra de patente ameaça investimentos, dizem americanos*” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u62097.shtml>>; e, “*Quebra de patente não deve gerar retaliação de laboratório, diz ministro*” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134982.shtml>>. Acessos em 28/01/2011.

⁵⁴ Ministério da Saúde. *Histórico do programa nacional de DST e AIDS*. p. 2. Disponível em <<http://www.saude.gov.br>>. Acesso em 29/02/2011.

⁵⁵ BENETTI, Daniela Vanila Nakalski. *Op. cit.*, p. 24-25.

⁵⁶ Sobre o assunto, o Presidente Interino do Escritório Americano de Marcas e Patentes (USPTO), GODICI, Nicholas P., foi categórico em sua afirmação de que a “ampla proteção a patentes [...] é a principal estratégia da política dos Estados Unidos na luta contra doenças infecciosas e condições que oferecem risco de vida, considerando que esta proteção tem um papel determinante na velocidade das inovações e no desenvolvimento e comercialização de medicamentos seguros e eficazes. Sendo o acesso a medicamentos somente uma parte da visão necessária na abordagem dos temas de saúde pública”, (*Patentes de medicamentos: a posição dos Estados Unidos*. Panorama da Tecnologia. Ano VIII, n. 18, Setembro, 2001, p. 29-33). Curioso notar que, justamente no ano de 2001, os Estados Unidos não hesitaram em ameaçar a Bayer, com o possível manejo da licença compulsória, para forçar a diminuição dos preços do medicamento Cipro[®], antídoto utilizado contra o antraz (cf. BARCELLOS, Milton Ludício Leão. *Licença compulsória: balanceamento de interesses, motivação e controle dos atos administrativos*. Revista da ABPI, n. 79, Nov./Dez., 2005, p. 64).

patentes, consubstanciado, principalmente, no incentivo à produção, assegurado pela exclusividade de mercado como forma de garantir, ao menos, o retorno das somas consumidas em pesquisa e desenvolvimento. Igualmente, permitir a comercialização de medicamentos a preços inferiores aos previamente tabelados colocaria em risco a manutenção da atividade dos laboratórios de produção segura e de boa qualidade de produtos.⁵⁷

Ocorre que, a despeito das assertivas pautadas na impossibilidade material de redução dos preços⁵⁸, a questão do acesso a medicamentos por meio da licença compulsória envolve não uma mera intervenção arbitrária no direito fundamental de propriedade dos titulares, mas sim a busca pela efetivação do, também fundamental, direito à saúde. Alocado nos artigos 6º e 196, CRFB, como um direito social, a garantia da saúde, além de destinar-se, em um primeiro momento, à redução de desigualdades, com o suprimento das vulnerabilidades, pelo ente estatal, do indivíduo em necessidade – como é característico dos direitos sociais; também possui em seu bojo a elementar da fundamentalidade, posto que sua concretização visa segurar os bens mínimos necessários para a realização da personalidade da pessoa humana.⁵⁹

Nesse sentido de vinculação daquele direito ao imediato desenvolvimento dos aspectos existenciais do ser humano e, assim, de sua preeminência em situações de ponderação com prerrogativas patrimoniais – como a propriedade –, aponta-se a Resolução 2001/33 de “Acesso a medicamentos no contexto de pandemias como o HIV/AIDS”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas⁶⁰, que, apesar da especificação do título, reconhece que o acesso a medicamentos em geral é essencial para a efetivação do direito à saúde e, em última análise, à vida, exortando os Estados a, além de garantirem a disponibilidade dos fármacos em quantidades bastantes e preços acessíveis, não obstaculizarem a concretização do aludido direito.⁶¹

Em meio a esse contexto de crescimento do apelo para a efetivação de valores atinentes à pessoa, mesmo quando em embate com a ótica privatística patentária, vê-se, também, no ano de 2001, a adoção da “Declaração de Doha relativa ao Acordo TRIPS e à Saúde Pública”⁶². Em

⁵⁷ BOCHEHIN, Lisier. *Op. cit.*, p. 223.

⁵⁸ Para um aprofundamento a respeito inverossimilhança destes dados vide SERRA, José. *Ampliando o possível: a política de saúde do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 16-17; 25.

⁶⁰ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *A proteção patentária interna e internacional: implicações do Acordo TRIPS/OMC na ordem jurídica brasileira*. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 102.

⁶¹ *Id. ibid.*, p. 103.

⁶² LYARD, Maria Alice Paim. Patentes de medicamentos: questões atuais. In: *Cadernos Temáticos –*

que pese a intitulação e o fato de terem sido as discussões carreadas pelo mote de acesso a medicamentos, tal declaração estabelece, no seu item 5(b), o permissivo, na seara internacional, para que cada membro da OMC preveja livremente as balizas para a concessão de todas as espécies de licença compulsória, possibilitando, em muito, a flexibilização dos direitos proprietários dos titulares não só na seara da saúde, mas em qualquer situação em que haja um princípio constitucional fundamental ameaçado.⁶³

Desta feita, observa-se que, embora haja resistências, sedimenta-se pouco a pouco – tanto no plano nacional, quando internacional – a noção de que a utilização da licença compulsória de interesse público para o atendimento do direito fundamental à saúde apresenta-se, em verdade, como regra e não exceção⁶⁴. No momento em que as prerrogativas proprietárias tornarem-se obstáculo intransponível para a consolidação de interesses constitucionalmente relevantes afeitos diretamente ao desenvolvimento da pessoa humana – seja pela insuficiência de produção, seja “em razão do preço excessivo”⁶⁵, ou quaisquer outros motivos – será cabível sua relativização via licença compulsória. E, ao contrário de provocar o desprestígio dos direitos proprietários, o seu manejo representa solução extremamente ponderada, posto que, longe de promover a expropriação do bem, ela apenas permite a utilização temporária, não exclusiva, tendo ainda como corresponsivo o pagamento de royalties justos ao titular.

Ademais, ainda em relação à questão das patentes farmacêuticas, ressalta-se, por fim, que caso houvesse a consolidação de um posicionamento consciente da fundamentação constitucional preponderante e da efetiva capacidade material de produção de resultado do licenciamento obrigatório para o atendimento ao direito à saúde, desnecessária seria a – politicamente controversa e juridicamente questionável⁶⁶ – instituição, por meio do art. 229-C,

Propriedade Industrial. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal: 2ª Região. Rio de Janeiro: EMARF – TRF 2ª Região, 2007, p. 102.

⁶³ BARBOSA, Denis Borges. *A nova regulamentação da licença cit...*, p. 14.

⁶⁴ Em sentido contrário, recomenda-se a leitura do estudo elaborado por LEONARDOS, Luiz e OSWALD, Maria Cecília, o qual, em que pese o reconhecimento da importância da licença compulsória para a efetivação de políticas públicas na área da saúde, é pautado pelas ideias de exceção, perigo e prejuízo a curto prazo, para caracterizar o aludido instituto (*Vitória de Pirro na OMS*. Propriedade e ética. n. 3. ano 1. Mai./Jun., 2008, p. 70-73).

⁶⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Licenças compulsórias: abuso cit...*, p. 17.

⁶⁶ Para maior ilustração da discussão: “No Brasil, disputa entre Inpi e Anvisa por patentes se acirra” <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u655924.shtml>>; “AGU restringe poder da Anvisa na concessão de patente de medicamento” <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110124/not_imp_670238,0.php>; “Inpi cuidará da concessão de patente de medicamento” <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia/2011/01/24/inpi-cuidara-da-concessao-de-patente-de-medicamento.jhtm>>; “AGU restringe poder da Anvisa na concessão de patente de medicamento” <<http://www.fenafar.org.br/portal/genericos/63-genericos/727-agu-restringe-poder-da-anvisa-na-concessao-de-patente-de-medicamento.html>>; “Ao limitar atuação da Anvisa nas patentes de medicamentos,

inserido na LPI pela Lei n. 10.196/01, da anuência prévia da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA – na análise das patentes de processos e produtos farmacêuticos; instituto que tem sido interpretado, por parte da doutrina⁶⁷, como uma forma de o governo impedir a concessão de patentes, mesmo sendo legítimo o pedido, quando o fármaco for de seu interesse.

Conclusão

É indubitável que o rompimento com o tratamento unitário e sua substituição pela análise detalhada de cada espécie de licença compulsória afigura-se medida salutar tanto para a concretização do fundamento constitucional, quanto para a verificação da eficácia material das diversas formas de manifestação do instituto.

O exame da licença de dependência demonstrou que esta figura possui uma sistemática única e não padece, de forma alguma, das críticas direcionadas ao licenciamento por falta de exploração, visto que aqueles interessados no manuseio desta medida necessariamente já possuem condições de fabricar o produto da patente dominante, caso contrário não seriam hábeis nem mesmo para o desenvolvimento do invento dependente. Outrossim, a delimitação da importância de seu conteúdo constitucional como afeito, além de diretamente a um interesse particular, também mediatamente ao progresso tecnocientífico e, conseqüentemente, social e econômico do País, permite uma interpretação flexibilizada dos requisitos legais que se adéque à pluralidade do dado social.

Neste mesmo sentido, a verificação da licença de emergência nacional/interesse público, em especial a última para acesso a medicamentos, foi capaz de confirmar que ela em nada se assemelha à por ausência de uso, uma vez que não só o poder público pode produzir por si mesmo o objeto do licenciamento, como pode permitir que terceiros o façam, sendo-lhe ainda permitido recorrer à importação paralela – em caso de insuficiência do mercado interno –, a qual não é adstrita unicamente aos artigos postos em comércio com autorização do titular. Igualmente, o abandono da noção justificante de interesse social, pela busca do direito fundamental a ser ponderado com a, também fundamental, garantia da propriedade possibilita o efetivo vislumbre, e análise crítica, do motivo pelo qual a patente é relativizada; o que deveria

AGU beneficia empresas farmacêuticas” <<http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=2582>>. Acessos em 30/01/2011.

⁶⁷ FALCONE, Bruno. Questões controversas sobre patentes farmacêuticas no Brasil. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). *Propriedade intelectual. Estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 234.

ser, de certa forma, em face da atual tábua axiológica constitucional, de fácil verificação quando aquela se torna barreira intransponível para a realização da pessoa humana.

Desse modo, observa-se que a licença compulsória possui uma vasta área a ser explorada e que adjetivações como mecanismo de exceção, perigoso ou prejudicial à inovação, ou mesmo inútil ou ineficiente na prática, não fazem jus à realidade, posto que se apóiam em um equivocado tratamento unitário, curiosamente entre nós utilizado indistintamente tanto por apaixonados defensores de direitos exclusivos dos titulares de patentes, que o utilizam para admoestar a sociedade quanto ao risco de se inviabilizar a inovação tecnológica; quanto por seus mais aguerridos adversários, que o utilizam para defender a conveniência da intervenção da ANVISA no processo de concessão de patentes farmacêuticas como aquela que seria a única forma eficaz de se assegurar o acesso da população a medicamentos.

Devidamente compreendida, e desapaixonadamente utilizada, sempre que necessária, como eficaz instrumento de política pública, a licença compulsória assegura o equilíbrio entre os direitos proprietários e a função social da propriedade, de uma forma em que o sistema de patentes resulta fortalecido e cumpre com plenitude sua missão constitucional.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à propriedade intelectual*. 2ª ed., rev. e atual.. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em 26/01/2011.

_____. *A nova regulamentação da licença compulsória por interesse público*. Revista da ABPI, n. 67, Nov./Dez, 2003.

_____. *Bases constitucionais da propriedade intelectual*. Versão corrente do capítulo de mesmo nome do livro *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 3ª. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 (no prelo). Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/bases4.pdf>>. Acesso em 28/01/2011.

_____. *Licenças Compulsórias: Abuso, Emergência Nacional e Interesse Público*. Revista da ABPI, n. 45, Mar./Abr., 2000.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *As patentes farmacêuticas e os Direitos Humanos. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. v. 2. Curitiba: UNIBRASIL – Faculdades Integradas do Brasil, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Milton Ludício Leão. *Licença compulsória: balanceamento de interesses, motivação e controle dos atos administrativos*. Revista da ABPI, n. 79, Nov./Dez., 2005.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Aperfeiçoamento e dependência em patentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BENETTI, Daniela Vanila Nakalski. Positivação e (in)Eficácia da Licença Compulsória Frente ao “Novo Bilateralismo” Comercial. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coords.). *Propriedade Intelectual em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BEZERRA, Matheus Ferreira. *A necessidade como fundamento para o licenciamento compulsório no direito brasileiro*. Revista da ABPI, n. 103, Nov./Dez., 2009.

BINENBOJM, Gustavo. *Temas de direito administrativo e constitucional – artigos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOCHEHIN, Lisier. A função social da propriedade industrial e o licenciamento compulsório de medicamentos. In: *Propriedade Intelectual em Perspectiva*. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coords.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial. Dos privilégios de invenção, dos modelos de utilidade e dos desenhos e modelos industriais*. v. II. Tomo II. Atualizado por: Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Questões do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FALCONE, Bruno. Questões controversas sobre patentes farmacêuticas no Brasil. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (coord.). *Propriedade intelectual. Estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Curitiba: Juruá, 2005. FARIA, Jaqueline Borges. *Licença compulsória como alternativa para a garantia do acesso universal a anti-retrovirais no Brasil*. Revista da ABPI, n. 85, Nov./Dez., 2006.

GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. As Transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo Trips. In: BARBOSA, Denis Borges (org.). *Direito Internacional da Propriedade Intelectual. O Protocolo de Madri e Outras Questões Correntes da Propriedade Intelectual no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GODICI, Nicholas P. *Patentes de medicamentos: a posição dos Estados Unidos*. Panorama da Tecnologia. Ano VIII, n. 18, Setembro, 2001, p. 29-33

GUISE, Mônica Steffen. *Comércio internacional, patentes e saúde pública*. Curitiba: Juruá, 2008.

LEONARDOS, Luiz; OSWALD, Maria Cecília. *Vitória de Pirro na OMS*. Propriedade e ética. n. 3. ano 1. Mai./Jun., 2008.

LEONARDOS, Luiz. *Anais do IX Seminário Nacional de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: ABPI, 1989.

LEY, Laura Lessa Gaudie. Direito de inventor: a licença compulsória em análise. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (orgs.). *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. *Licença obrigatória como instrumento de combate ao abuso de posição dominante*. Revista do IBRAC, v. 10, n. 1, São Paulo, 2003.

LYARD, Maria Alice Paim. Patentes de medicamentos: questões atuais. In: *Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial*. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal: 2ª Região. Rio de Janeiro: EMARF – TRF 2ª Região, 2007.

Ministério da Saúde. *Histórico do programa nacional de DST e AIDS*. p. 2. Disponível em <<http://www.saude.gov.br>>. Acesso em 29/02/2011

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos cruzados do direito civil pós – 1988 e do constitucionalismo de hoje. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *A proteção patentária interna e internacional: implicações do Acordo TRIPS/OMC na ordem jurídica brasileira*. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SCUDELER, Marcelo Augusto. *Licença compulsória pela ausência de exploração local, promovida pelo poder público*. Revista da ABPI, n. 96, Set./Out., 2008.

SERRA, José. *Ampliando o possível: a política de saúde do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

SOUZA, Allan Rocha de et. all.. Os efeitos dos direitos fundamentais constitucionais nas relações de direito civil brasileiras. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Pessoa humana, direito civil e função social. In: _____. *Separata de LIBER AMICORUM. Homenagem ao professor Dr. Antônio José Avelãs Nunes*. Coimbra: Coimbra editora, 2009.

_____. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Normas Constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Stvdia Iuridica*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 48, Coimbra Editora, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Notícias

“AGU restringe poder da Anvisa na concessão de patente de medicamento”. Disponível em <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110124/not_imp_670238.0.php>. Acesso em 30/01/2011.

“AGU restringe poder da Anvisa na concessão de patente de medicamento”. Disponível em <<http://www.fenafar.org.br/porta/genericos/63-genericos/727-agu-restringe-poder-da-anvisa-na-concessao-de-patente-de-medicamento.html>>. Acesso em 30/01/2011.

“Ao limitar atuação da Anvisa nas patentes de medicamentos, AGU beneficia empresas farmacêuticas”. Disponível em <<http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=2582>>. Acesso em 30/01/2011.

“Brasil quebra a patente do remédio anti-aids Efavirenz, da Merck”. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/05/04/ult1766u21498.jhtm>>. Acesso em 28/01/2011.

“Febrafarma considera contraditória quebra de patente de remédio”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134987.shtml>>. Acesso em 28/01/2011.

“Governo quebra patente de droga anti-Aids; laboratório critica decisão”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134994.shtml>>. Acesso em 28/01/2011.

“Inpi cuidará da concessão de patente de medicamento”. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia/2011/01/24/inpi-cuidara-da-concessao-de-patente-de-medicamento.jhtm>>. Acesso em 30/01/2011.

“No Brasil, disputa entre Inpi e Anvisa por patentes se acirra”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u655924.shtml>>. Acesso em 30/01/2011.

“Para laboratório, quebra de patente de Efavirenz cria instabilidade”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u135010.shtml>>. Acesso em 28/01/2011.

“Quebra de patente ameaça investimentos, dizem americanos”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u62097.shtml>>. Acesso em 28/01/2011.

“Quebra de patente não deve gerar retaliação de laboratório, diz ministro”. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134982.shtml>>. Acesso em 28/01/2011.